

Cautelar Inominada e Ordinária – Autos 1.838/2008 e 349/2009.

Autora: Byosin Tecnologia Animal Ltda.

Ré: Art Plast Embalagens Plásticas Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Byosin Tecnologia Animal Ltda, já qualificada nos autos, propôs **medida cautelar inominada** em face de **Art Plast Embalagens Plásticas Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, é empresa que se dedica à área de industrialização e comercialização de produtos para nutrição animal, sendo que contratou da ré, por R\$ 6.237,30 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), a confecção e entrega de 7.750 sacos plásticos para o produto “Bravo”. Ocorre que, verificou-se que com simples fricção nas partes coloridas das embalagens esta descolore, soltando a tinta em vermelho e preto, o que lhe causa prejuízos em relação à sua imagem, bem como em relação às determinações do Ministério da Agricultura, caracterizando vício de qualidade. No entanto, a ré, em desacordo como contido no art. 18, do CDC, negou-se a proceder a respectiva troca, alegando, ainda, que em caso de inadimplemento das duplicatas correspondentes, os títulos seriam encaminhados a protesto. Diante disso, requereu, liminarmente, que a ré se abstenha de encaminhar a protesto as duplicatas mencionadas, ou ainda, inscrever seu nome nos cadastros de inadimplência, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 19).

Em contestação (fls. 26/31), a ré alegou que foi a autora quem forneceu o modelo da embalagem para que fossem confeccionados os

sacos plásticos nos mesmos moldes, bem como para elaboração do respectivo orçamento, havendo a entrega, em 24/11/2008, de 7.000 (sete mil) unidades e posteriormente das 750 (setecentas e cinquenta) unidades restantes, de modo que se alguma culpa existe deve ser imputada à autora que forneceu à ré o modelo inadequado. Afirmou, ainda, que os sacos plásticos foram devidamente testados antes da entrega, encontrando-se em perfeitas condições de uso. Defendeu, por fim, a legalidade de eventual protesto, salientando, todavia, que suspenderá as cobranças. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 44.

Às fls. 55, o procurador da ré comunicou sua renúncia ao mandato.

Posteriormente, **Byosin Tecnologia Animal Ltda**, propôs **ação ordinária** (autos 349/2009, em apenso) em face de **Art Plast Embalagens Plásticas Ltda**. Ratificou a narrativa constante da inicial da cautelar inominada, postulando, desta feita, a resolução do negócio entre as partes, bem como condenação da ré a lhe indenizar os danos morais estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Citada (fls. 36), a parte ré não apresentou contestação (fls.36 vº).

Concluso para sentença (fls. 39), o feito foi convertido em diligência (fls. 40), oportunidade em que foi determinada a intimação pessoal da ré para regularizar sua representação processual sob pena de ambos os processos (este e a cautelar em apenso – 1.838/2008), correrem sob sua revelia.

Intimada (fls.42), a parte ré não se manifestou (fls. 42 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Simultâneo – Principal e Cautelar

Com base no princípio da instrumentalidade, proferir-se-á uma só sentença abrangendo as lides cautelar e principal, sendo que as verbas sucumbência em ambas as lides integrarão, em conjunto, o dispositivo desta decisão.

2 – Revelia e Julgamento Antecipado

Conforme consignado na decisão de fls. 40 dos autos 349/2009, embora a ré não tenha apresentado contestação nos autos principais, apresentou-a na cautelar, o que afastaria, em tese, os efeitos da revelia.

Ocorre que a ré foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de ambos os processos correrem sob sua revelia (CPC, art. 13, II) (fls. 40), mantendo-se inerte (fls. 42 vº), razão pela qual, no caso, os efeitos da revelia devem incidir no caso concreto.

Neste contexto, o julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

3 – Lide Principal

A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora – vícios de qualidade nos produtos adquiridos –, nos termos do artigo 319, do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido, ao menos em parte.

A ressalva fica por conta dos **danos morais**, porquanto o simples descumprimento do contrato, por si só, não enseja indenização por **danos morais**¹. Trata-se de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não demonstrada ofensa à honra objetiva do autor, sobretudo porque, no caso, ante o manejo prévio da cautelar, sequer houve protesto dos títulos impugnados ou inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência. Também não restou demonstrado que os alegados vícios de qualidade nas embalagens dos produtos da ré tenham repercutido contra sua imagem, ou ainda, perante os órgãos oficiais competentes.

Rejeita-se.

3 – Processo Cautelar

O mérito do processo cautelar restringe-se à análise do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pois bem, os motivos expostos no item “2”, desta decisão, ratificaram o conteúdo da decisão liminar de fls. 19, nos autos 1838/2008 (em apenso). Significa dizer: confirmou a existência de tais pressupostos específicos, o que conduz à procedência, também, do pedido deduzido em sede cautelar.

¹ "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ratifico a decisão liminar** proferida nos autos 1838/2008 (fls. 19), e **julgo procedentes em parte os pedidos** deduzidos pela autora-requerente, a fim de declarar a inexigibilidade dos títulos impugnados.

Rejeita-se, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e em 30% (trinta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional².

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.